



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913365/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.244 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO EM DECISÃO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O direito creditório já analisado e indeferido pela autoridade administrativa, bem como pelas 2 instâncias de julgamento não pode ser objeto de nova análise, devendo ser não homologadas as compensações dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-35.983, de 31 de janeiro de 2012, da 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39301.42026.270409.1.7.04-5238, em 27/04/2009, e-fls. 3-7, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de

CSLL (código de receita 2484) do período de apuração 31/03/2004 com DARF no valor de R\$ 5.032,52 recolhido em 30/04/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde apresenta cópia de vários DARFs de pagamento, inclusive o referido no PER/DCOMP nº 39301.42026.270409.1.7.04-5238 e cita o inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, em acórdão nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/09/2012 (e-fl. 38).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/10/2012 onde alega que teve prejuízo na DIPJ exercício 2005 ano-calendário 2004 e que recolheu estimativa de CSLL do mês de março de 2004 em DARF pago em 30/04/2004 no valor de R\$ 5.032,52, tendo encaminhado o presente PER/DCOMP retificador em substituição ao original onde teria informado por equívoco que a data da arrecadação do DARF teria sido 30/04/2005 quando na verdade foi 30/04/2004. .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente arguiu que realizou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2004, e que teria recolhido estimativa mensal de CSLL do período de apuração março de 2004 em valor maior que o devido.

Instar salientar que o fato da Recorrente ter apurado prejuízo fiscal no ajuste de final do período não lhe garante o direito de pleitear recolhimento a maior de estimativa mensal de CSLL. A apuração de prejuízo fiscal no final do período de apuração, poderia lhe garantir a restituição do tributo por apuração de saldo negativo, desde que comprovado. Mas não é que o a Recorrente pleiteia no presente processo.

Aliás o que de fato a Recorrente argúi é o recolhimento de estimativa mensal de CSLL indevido ou em valor maior do que o devido.

Conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido, a DRJ informou que crédito aqui analisado teria sido informado também em outro PER/DCOMP (30611.99149.310506.1.3.046100), objeto do Processo n.º 10480.906201/200967. A Compensação não foi homologada naquele processo pela autoridade administrativa pelo fato do DARF ali referido estar totalmente alocado a débito confessado em DCTF. A DRJ manteve a decisão administrativa, pois a Recorrente encaminhou DCTF retificadora, onde suprimiu o débito anteriormente confessado após o despacho decisório e sem apresentação de documentação para justificar a retificação da supressão do débito contido na DCTF original. A decisão da DRJ também foi mantida por esta 3ª Turma Especial.

Também no presente processo a Recorrente não apresentou documentos para justificar a retificação da DCTF onde confessou o débito de estimativa mensal de CSLL do PA março de 2004.

Assim, considerando que não cabe nova análise de direito creditório já apreciado e não reconhecido em outro processo tanto pela autoridade administrativa quanto pelas duas instâncias de julgamento administrativo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama